

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024075-15.2013.404.0000/PR
RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA DE LIMA
PROCURADOR : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIRO - PENSÃO ESPECIAL ÀS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE. LEI Nº. 11.520/2007. ATRASADOS. RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes

2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2013.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução

TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6247168v3** e, se solicitado, do código CRC **5AA80D1F**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 14/11/2013 13:38

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024075-15.2013.404.0000/PR
RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
AGRAVANTE : JOSE OLIVEIRA DE LIMA
PROCURADOR : ALEIXO FERNANDES MARTINS (DPU) DPU048
AGRAVADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido autor, para recebimento dos atrasados de pensão especial da Lei nº 11520/2007, nos seguintes termos (evento 85- autos de origem):

'1. Indefiro o pedido (evento 83) de sucessão processual dos herdeiros de José Oliveira de Lima, ante o caráter de direito personalíssimo da pensão especial instituída pela Lei nº 11.520/2007, consoante se infere da previsão contida na referida lei abaixo transcrita:

Art. 1o Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1o A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

2. Intimem-se.

3. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa deste feito no sistema eletrônico.'

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Juízo, consoante evento 93 dos autos de origem, *verbis*:

'Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (evento 89) em face da decisão do evento 85, sob o fundamento da existência de omissão por não se manifestar quanto à viabilidade dos herdeiros receberem as verbas atrasadas da pensão especial devidas ao autor até o seu falecimento.

Aduz que o caráter personalíssimo do benefício pretendido trazido pelo artigo 1º da Lei nº 11.520/2007 diz respeito à inviabilidade de gerar direito à habilitação de eventuais dependentes para a continuidade do recebimento da pensão por morte, mas não obsta aos herdeiros pleitear o recebimento das verbas atrasadas da pensão especial, referentes ao interregno compreendido entre a data do requerimento e o falecimento do autor.

Pugna, ao final, seja deferido o pedido de habilitação dos herdeiros.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão hostilizada não padece do vício que se lhe imputa, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Explico.

A decisão embargada expressamente indeferiu o pedido de sucessão processual dos herdeiros de José Oliveira de Lima, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado da aludida decisão. Ressalto, por oportuno, que o pedido de execução formulado pelos herdeiros foi acompanhado por cálculo referente tão somente às prestações anteriores ao óbito do falecido (CALC 14 do evento 83), razão pela qual descabida a alegação da existência de omissão na decisão embargada.

Revela-se clara a nítida intenção de reforma do julgado, o que não se relava viável em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se a embargante desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa deste feito no sistema eletrônico.'

Inconformado, o agravante sustenta ser perfeitamente possível a habilitação dos sucessores do falecido autor para o recebimento das verbas atrasadas da pensão especial, até a data de seu óbito, pois já haviam se incorporado ao patrimônio do *de cuius*; refere que a Lei nº 11.520/07, que estabelece a pensão especial aos hansenianos não veda o recebimento pelos herdeiros dos valores que não foram usufruídos em vida pelo titular da pensão. Requer: 'a) a reforma da decisão atacada (Eventos 85/93) e o deferimento do pedido de habilitação dos herdeiros do falecido Autor nos autos, para o recebimento das verbas atrasadas da pensão especial da Lei nº 11.520/07 devidas até o falecimento do titular do benefício; b) a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, na forma do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50.'

A União apresentou contrarrazões (evento 8) propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Peço dia.

VOTO

Defiro a AJG para o processamento do presente recurso.

A Lei nº 11.520/2007 instituiu a pensão aos hansenianos nos seguintes termos:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

Consoante se infere, é certo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito, tampouco gera o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes.

Contudo, o que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos.

Cumprido observar que os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros.

Ademais, quando instado a se manifestar sobre a questão da viabilidade da habilitação de herdeiros para o recebimento de valores atrasados de beneficiários falecidos e que em vida eram detentores de benefícios de caráter personalíssimo o judiciário, reiteradamente, tem se manifestado pela sua possibilidade. Confira-se:

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DAS SUCESSORES NOS AUTOS PARA O RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES EVENTUALMENTE DEVIDAS. POSSIBILIDADE. AUTORA ESTRANGEIRA RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. CONDIÇÃO DE IDOSA. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Falecida a autora no curso da ação, é possível a habilitação processual dos herdeiros ou sucessores para o recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus. Precedentes da Corte. 2. Preliminar de nulidade da sentença afastada. 3. Deve ser reduzida, de ofício, a sentença ultra petita aos limites do pedido. 4. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 5. O benefício assistencial da Lei n.º 8.742/93 também pode ser concedido aos estrangeiros, residentes no país, sendo irrelevante, pois, a nacionalidade, haja vista que a Assistência Social, nos termos do art. 203, caput, CF, será prestada a quem dela necessitar. 6. A condição de idosa da autora foi comprovada por meio de documento de identidade, o qual demonstra que, na época do requerimento administrativo (14-04-2008), já contava mais de 65 anos de idade. 7. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial restou, in casu, demonstrada, pois a autora, que já contava 80 anos de idade, era doente e ficou viúva em 2008, e não possuía qualquer renda que lhe garantisse o sustento e vivia em situação extremamente delicada, pois passava períodos na casa de cada filha, já que nenhuma delas tinha condições de sustentá-la e assumi-la. 8. A situação de risco social pode ser demonstrada por outros meios de prova, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal, segundo precedente do STJ (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). 9. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, deve ser concedido o benefício em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo (14-04-2008) até a data do seu falecimento (12-05-2013), descontadas eventuais parcelas já pagas por força da antecipação de tutela concedida em sentença, a qual deve ser cassada ante o falecimento da demandante. As parcelas devidas

devem ser pagas às sucessoras da de cujus habilitadas nos autos. (TRF4, APELREEX 0005518-41.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 13/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES NOS AUTOS PARA O RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES EVENTUALMENTE DEVIDAS. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Falecido o autor no curso da ação, é possível a habilitação processual dos herdeiros ou sucessores para o recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus. Precedentes da Corte. 2. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 3. A incapacidade para o trabalho e para a vida independente restou comprovada por meio de perícia judicial. 4. In casu, considerando o entendimento recentemente emanado do STF, bem como a jurisprudência do STJ, independente do valor da renda da família, a situação de risco social está demonstrada por outros meios. 5. Comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente, bem como a situação de risco social em que vivia, teria direito à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data em que fixado o início da incapacidade pela perícia (12-02-2008). Por consequência, seus sucessores fazem jus às diferenças que seriam devidas ao falecido Enoque desde aquela data até a data do seu falecimento, restando prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado em sede de apelação. (TRF4, AC 5007453-75.2011.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 27/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS AO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 6.214/2007. 1. O 'Amparo assistencial' é benefício de pagamento continuado devido ao cidadão idoso, com 65 anos ou mais, e do portador de deficiência, que não tenha como prover a própria alimentação e nem tê-la provida por sua família. 2. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício, o parágrafo único do artigo 23 do Decreto 6.214/2007 prevê a possibilidade de recebimento pelos herdeiros do valor referente às parcelas atrasadas, não recebidas em vida pelo beneficiário. 3. Assim, nada obsta que os herdeiros venham a receber possíveis parcelas que não foram pagas à beneficiária falecida, caso seja reconhecido em definitivo seu direito ao benefício. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00204814220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, falecido o autor no curso da ação, é possível a habilitação processual dos herdeiros ou sucessores para o recebimento dos valores reconhecidamente devidos ao *de cujus*, conforme definitivamente fixado no acórdão deste TRF4.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Relator

Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6247166v2** e, se solicitado, do código CRC **67260FA1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Data e Hora: 14/11/2013 13:38
